



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.913157/2009-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.845 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PERDCOMP
Recorrente NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa (Súmula CARF nº 84).

Acordam os membros da Turma em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, por maioria, para que nova decisão seja proferida pela DRJ, superando a questão preliminar, nos termos do voto vencedor. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que votou pela realização de diligência. Foi escolhido para redigir o voto vencedor o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e relator.

Assinado digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp nº 23636.14252.150605.1.3.04-3820, de **15/06/2005**, e-fls. 08/12) em que o contribuinte requereu crédito de R\$ 30.041,19, relativo a valor de DARF, recolhido em 31/01/2005, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, e compensação dos débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório (e-fl. 04), que analisou as informações relativas ao direito creditório e concluiu que o crédito foi integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (DRJ) jurisdicionante. Pela precisão na descrição dos fatos seguintes, reproduzo a seguir, em parte, o Relatório constante do Acórdão da DRJ (e-fls. 40/44):

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30 de abril de 2009, conforme doc. de fl. 25, o interessado apresenta manifestação de inconformidade (fls. 01/02), protocolizada em 15/05/2009, argumentando em síntese que:

- o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior de CSLL efetuado em 31/01/2005, período de apuração 31/12/2004 sob o código 2484 no valor de R\$30.041,19.

- comprova-se por meio da Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, Linha 12 da Ficha 16 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa relativo ao mês de dezembro de 2004, que não há valor devido de CSLL (fls. 04/05).

- dessa forma, gerou-se, o recolhimento indevido de CSLL (valor pago superior ao valor efetivamente devido) no montante de R\$ 30.041,1.

- a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora comprova que não há valor devido deste débito (doc. de fl. 06).

Diante do exposto e conforme comprovado por meio das declarações (DIPJ e DCTF), resta comprovado que a empresa, ao invés do débito identificado na decisão proferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresenta crédito no valor do DARF pago de R\$30.041,19.

Requer, que a Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente com a consequente retificação do referido Despacho Decisório e o cancelamento da exigência fiscal referente ao

PER/DCOMP nº 23636.14252.150605.1.3.04-3820 (doc. de fls. 07/12).

É o Relatório.

A decisão de primeira instância (e-fls. 40/44) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que:

"...a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que sofrer retenção a maior de contribuição social sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição social, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de período.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/06/2010 (e-fl. 48) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 30/06/2010 (e-fl. 49), em que repete os argumentos já apresentados de que houve recolhimento por DARF de estimativa de CSLL declarado em DCTF retificadora (relativa ao 4º trimestre 2004, apresentada em 13/03/2009) como indevido, tendo, portanto, direito creditório o qual foi compensado em DCOMP:

Voto Vencido

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, constato que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido.

Observo que a Súmula CARF nº 84 preceitua que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja, a efetiva existência do suscitado pagamento a maior de estimativa relativa a dezembro de 2004 em relação ao valor devido naquele mês.

Em face desta questão e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento na realização de diligência para que sejam tomadas as seguintes providências em relação alegado pagamento a maior:

a) Intimar a Recorrente a juntar a escrituração contábil completa e suficiente para a resolução do litígio mantida com observância das disposições legais para fazer prova a favor dos fatos alegado, ou seja, de que o recolhimento por DARF de estimativa de CSLL de dezembro de 2004 (declarado em DCTF retificadora, apresentada em 13/03/2009) não correspondia ao valor declarado para o mês citado.

b) Juntar aos autos as DIPJs e DCTFs relativas ao AC 2004, originais e retificadoras, destacando os valores declarados correspondentes a CSLL estimativa do período dezembro/2004 e a CSLL anual.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, atestando se o pagamento efetuado encontra-se disponível para a compensação requerida.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Após os autos devem ser devolvidos a este CARF em conjunto com o processo conexo 10680.913575/2009-82.

Se vencido no pedido de diligência, voto por negar provimento ao recurso. Isto porque o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fls. 02/03) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

(documento assinado digitalmente)
Lizandro Rodrigues de Sousa

Voto Vencedor

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator designado.

O colegiado acompanhou os fundamentos do voto do Ilustre Relator mas entendeu que a medida a ser tomada é diversa daquela então proposta, cabendo a mim redigir o correspondente voto vencedor.

O Ilustre Relator reconheceu a possibilidade jurídica da restituição/compensação de indébito de estimativa, superando a questão prejudicial abraçada na decisão de piso. Todavia, verificou que o recorrente não havia produzido as provas necessárias para que fosse reconhecida a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

Verifico que o recorrente não foi instado a apresentar as provas da legitimidade de sua declaração, na medida em que a decisão recorrida foi fundamentada na

Processo nº 10680.913157/2009-95
Acórdão n.º **1201-002.845**

S1-C2T1
Fl. 122

impossibilidade de se admitir como direito creditório o pagamento indevido de estimativa. Portanto, negar o pedido pela ausência de tais provas leva ao risco de se vulnerar o princípio do contraditório.

Ademais, analisar tais provas ou a ausência delas é analisar o mérito do processo sem que isso tenha sido feito pela autoridade julgadora *a quo*, cuja análise parou na questão preliminar supracitada, o que poderia vulnerar o devido processo legal.

Diante do exposto, o colegiado decidiu que a melhor medida a ser adotada no presente momento processual é dar provimento parcial ao recurso voluntário para que nova decisão seja proferida pela DRJ, mediante a análise de mérito do direito creditório declarado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque
Redator designado